ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-394/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119016/2012
PROTOCOLO	:	1366115
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	WINSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICA E TRANSPORTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 149/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO CONTÍNUA EM EQUIPAMENTOS CATERPILAR (TRATORES E ESTEIRAS). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços de manutenção contínua de equipamentos caterpilar (tratores e esteiras) quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 149/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 002/2012, celebrado entre ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a ***Marcante e Amarilha LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção contínua em equipamentos caterpilar (tratores e esteiras D6D e D4E) para atender a frota da AGENSUL, com valor contratual no montante de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

9503/2013 (peça n° 33), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 257/AJ/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE –16585/2014 (peça n° 41), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..)1 –pela **regularidade** e **legalidade** do **1º**ao **3º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 149/2012(**3ª FASE**), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 15974/2014 (peça n° 43), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º e 3º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm